

EMENDA Nº 2, AO PROJETO DE LEI Nº 604, DE 2012

Excluem-se as alíneas “a” e “b” do inciso I do artigo 1º do projeto em epígrafe.

JUSTIFICATIVA

A exposição de motivos que acompanha o projeto de lei menciona que as áreas requeridas para desafetação “não conservam mais características ecológicas e de interesse para a conservação ambiental”. Esta afirmação pode ser contestada pelo fato de que o Parque não possui, em seu entorno, uma zona de amortecimento. Uma vez que se diminui o território protegido, a ocupação do entorno se adensará e a área de vegetação, bem como as condições proporcionadas à fauna que habita o local, ficarão ainda mais vulneráveis.

Atualmente, os usos ali instalados, de unidades administrativas do Estado, são de baixo impacto, tanto em relação à quantidade de pessoas que circula na área, quanto em relação ao uso restrito ao prédio e vias de acesso. De fato, se essas áreas não são consideradas como possuidoras de características ecológicas, a prioridade definida na legislação ambiental é que sejam recuperadas e revegetadas, para garantir que a Unidade de Conservação esteja protegida.

O uso do entorno também deve ser compatível com a conservação e preservação da fauna e da flora. A poluição sonora é, portanto, um dos fatores que afeta diretamente a biota.

A Unidade de Conservação Parque Estadual Fontes do Ipiranga é o fragmento de Mata Atlântica mais significativo na Região Metropolitana de São Paulo. Sua conservação, bem como a recuperação da vegetação em seu território, é indiscutível. Não existe, na Região Metropolitana, outra área que possa desempenhar as mesmas funções.

Também é indiscutível que existam outras áreas urbanizadas, ainda que tenham que ser desapropriadas pelo Governo do Estado, que sirvam aos propósitos de abrigar um Centro de Exposições, Centro de Eventos e Hotel, uma vez que a localização é relevante à vocação de atrair maiores oportunidades de feiras e negócios para São Paulo.

É discutível que o novo projeto social, a ser implantado pelo Governo do Estado de São Paulo no ano de 2013, sob responsabilidade da Secretaria dos Direitos da Pessoa com Deficiência, não possa compor com os objetivos do Parque, sendo necessária a desafetação da área. Cabe aqui destacar que, se o projeto não é compatível com o local, é mais apropriado que outro local seja requisitado, uma vez que cada partição que se propõe na Unidade de Conservação compromete as finalidades que a sustentam.

Uma vez que se tem buscado cada vez mais integrar as áreas do entorno ao Parque, como a incorporação, através de desapropriação da área conhecida como “Bumaruf”, de 65.330 m², limítrofe ao Jardim Botânico, torna-se

contraditório dispor de uma área de 835.316,80 m² para usos em desacordo com a finalidade a que se propõe um Parque Estadual, Unidade de Conservação de Proteção Integral.

A única exceção favorável à desafetação é em relação à área do Parque que foi seccionada pela Rodovia dos Imigrantes. Já que essa área perdeu a continuidade com o Parque, poderia ser reintegrada a posse ao Estado e utilizada pelo próprio Centro de Exposições Imigrantes, já que a metragem da área é compatível com a requisitada.

Uma vez que o Parque Fontes do Ipiranga possui um Conselho Consultivo, conforme definido pela Lei do SNUC, o Conselho de Defesa do Parque deve ser consultado a respeito da desafetação da área, antes da aprovação do projeto de lei. Foi feita apenas uma reunião extraordinária, para a apresentação formal do projeto de ampliação do Centro de Exposições, sem possibilidades de intervenção do referido Conselho.

Importante destacar, ainda, que a área a ser desafetada abriga dois Institutos de Pesquisa: o Instituto de Economia Agrícola, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, e o Instituto Geológico, da Secretaria do Meio Ambiente. Dispõe a Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 272:

“Artigo 272 - O patrimônio físico, cultural e científico dos museus, institutos e centros de pesquisa da administração direta, indireta e fundacional são inalienáveis e intransferíveis, sem audiência da comunidade científica e aprovação prévia do Poder Legislativo.”

Destaque-se, aqui, que as próprias instituições de pesquisa afetadas, assim como a comunidade científica, não foram consultadas a esse respeito.

Por todos os motivos acima expostos é que propomos a supressão das alíneas “a” e “b” do inciso I do artigo 1º.

Sala das Sessões, em 23-10-2012

a) José Zico Prado a) Alencar Santana Braga